



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 842.917
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Prestação de Contas do Município de Porteirinha
Exercício: 2010
Responsável: Juraci Freire Martins (Prefeito à época)

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – Relatório

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (fl. 260/262). Porém, a defesa não foi apresentada, conforme informação da Coordenadoria de Apoio à 1ª. Câmara (fl. 263).
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

5. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
6. Referente ao escopo, verificou-se que, no **exame inicial** procedido pela Unidade Técnica, foi **apurada irregularidade em relação à abertura de créditos adicionais**.
7. Passa-se, portanto, à análise do item apontado pela Unidade Técnica.

II.I – Abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal

8. Sobre este ponto a Unidade Técnica demonstrou que:

(...) O Município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$8.198.137,74 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. (fl. 243)

9. Além disso, o exame técnico trouxe a seguinte alegação:

3 - Na documentação juntada às fls. 04 a 40, não foi acatada para análise o Projeto de Lei nº 001 de 21 de janeiro de 2011, uma vez que contraria a Súmula 77 do Tribunal de Contas, revisada em 26/11/2008. Assim sendo, a partir desta data, os créditos Suplementares sem cobertura legal são considerados irregulares e podem ensejar responsabilidade ao Gestor. (fl. 244)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. O gestor não apresentou justificativas que sanassem a irregularidade apontada no exame da prestação das contas municipais.
11. Compulsando os autos, verificou-se que a irregularidade reside no fato de o prestador não ter comprovado a existência de leis municipais que autorizassem a totalidade dos créditos suplementares abertos no exercício de 2010.
12. Pode-se observar no relatório técnico (fl. 248), bem como nos documentos de fl. 04 a 238, que a única autorização legal para abertura de créditos suplementares no exercício de 2010 foi a da Lei Orçamentária Municipal nº 1580, de 2009, que autorizou a suplementação em 15% das dotações orçamentárias.
13. Dentre os documentos juntados aos autos, verifica-se a existência do Projeto de Lei Municipal nº 001/2011, cujo objetivo era a alteração da LOA do Município de Porteirinha, exercício de 2010, para aumentar a autorização de suplementação de 15% para 30%.
14. Ocorre, todavia, que tal Projeto de Lei não foi aprovado pela Câmara de Vereadores, conforme se depreende dos documentos de fl. 04 a 238.
15. Ressalta-se, inicialmente, que é de conhecimento geral que o art. 167, inciso V, da CR/88 preceitua que:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a **abertura de crédito suplementar** ou **especial sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes. (grifou-se)

16. Complementando o raciocínio, observa-se que o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, dispõe que:

Art. 42. Os **créditos suplementares e especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Para corroborar o mandamento constitucional e legal, o enunciado de Súmula nº 77 desta Corte de Contas prevê que *os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.*
18. Dessa forma, não resta dúvida que, para ser realizada a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, deve haver necessariamente autorização legal.
19. Destaca-se, ainda, que o art. 222 do Regimento Interno do TCEMG estabelece que *a súmula somente poderá deixar de ser observada, quando da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, sem prejuízo da apresentação de voto divergente.*
20. Ressalta-se, também, que, além da necessidade de observância da legalidade estrita, deve-se levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela Constituição da República e seguida na legislação infraconstitucional, que privilegia a satisfação das necessidades coletivas, de forma eficaz, dando prioridade à vontade popular.
21. Para efetivação dessas necessidades, o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que:

Art. 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

22. Nesse contexto, a Lei Orçamentária Anual – LOA – consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa.
23. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.
24. A CR/88 prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser feita na LOA. Já os créditos especiais deverão ser autorizados por lei específica. Frisa-se que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas têm que ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.
25. Por isso, a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legal fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, a vontade popular.
26. Dessa forma, tal irregularidade é grave e não pode ser considerada meramente formal, razão pela qual adotamos a posição do Excelentíssimo Auditor Licurgo Mourão que, brilhantemente, afirma que:

O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

27. No caso *sub examine*, restou demonstrado que foram abertos créditos adicionais sem cobertura legal no montante de R\$8.198.137,74, em contrariedade às normas constitucionais e legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

28. **Diante disso, o Ministério Público de Contas ratifica o apontamento da Unidade Técnica e considera, nesse ponto, as contas prestadas irregulares.**

III – Conclusão

29. Por fim, em razão da irregularidade na abertura de créditos adicionais, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas supra**, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
30. É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2012.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas